PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

APROVADO EM 06/12/90
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 04/12/90.
POR UNANIMIDADE

APROVADO EM 10/12/90.
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº427/90

SÚMULA: Institui a Taxa de Saúde e dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária do Município de Sarandi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprova e eu, HÉLIO GREMES PEREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Saúde do Município de Sarandi a ser exigida pelo exercício do Poder de Polícia Municipal no âmbito da Vigilância Sanitária e Saneamento Básico.

Art. 2º - O Poder de Polícia Municipal, compreenderá as seguintes ações:

I - Controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

II - Controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários,

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - FLS. 2

-cont.fl.02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapeuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores;

III- Controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar; e

IV - Controle e aprovação de projetos de quaisquer construções a serem edificadas no Município, bem como a respectiva constatação de terem sido executadas com total obediência aos postulados legais da Vigilância Sanitária e Saneamento básico.

Art. 3º - A Taxa criada por esta Lei, será cobrada de pessoas físicas e jurídicas, que se caracterizarem como contribuintes nos termos da Tabela anexa.

Art. 4º - Em razão da natureza do fato gerador da Taxa, esta será cobrada de uma só vez por ocasião do exercício da ação vigilante ou anualmente, até 31 de março, mediante lançamento.

Art. 5º - O não recolhimento da Taxa de Saúde nas épocas oportunas, ensejará ao contribuinte as penalidades e majorações previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo, através de Decreto, definirá as infrações, classificando-as de leves, graves e gravíssimas, atribuindo-lhes as multas e prevendo as consequências das reincidências.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor apartir de 1º de janeiro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71

CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

PAÇO MUNICIPAL, 30 de novembro de 1990.

- HÉLIO GREMES PEREIRA -

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PR.
FLS. 4